

ENTIDADE FAMILIAR: UMA EVOLUÇÃO AOS TEMPOS ATUAIS¹

Stefane Aparecida Missaia²

Guilherme Paula Silva³

Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola⁴

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo dos novos modelos de Família e Entidade Familiar, em que dispõe sobre a multiparentalidade, conceitos familiares e sucessórios da atualidade, bem como da união estável e das entidades familiares de mesmo gênero, utilizando o conceito legal e doutrinário, nele, faz-se uma análise das relações de parentesco socioafetivas com intuito de discorrer sobre os vínculos e suas espécies, baseando-se na doutrina e no Código Civil (CC) de 2002, que preconiza o parentesco, que pode ser natural ou civil, quando se resulta de laço consanguíneo ou outra origem. Também se analisou as relações de parentesco, os novos e os antigos modelos de família do século XXI, o convívio e aceitação sobre os novos tipos de casais, filhos etc. Desta forma conclui-se que outras origens de parentesco se evoluem constantemente, e com base nesta evolução, os legisladores devem se atentar as suas peculiaridades e necessidades para a edição de leis, observando os mais vulneráveis, inclusive quanto as relações de contratos e sucessões. Com base nestes argumentos, será exposto de maneira simplificada a análise da relação da entidade familiar, parentalidade, e uma breve relação aos direitos sucessórios e alimentos, utilizando-se da posição de normas e doutrina quanto aos direitos e deveres nos novos moldes de família, dos seus sujeitos, especialmente à homoparentalidade, seu reconhecimento e a necessidade do legislador estar sempre atento às modificações da sociedade para assim também alterar as leis.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Parentesco; Entidade familiar; Parentalidade.

ABSTRACT

This article is a study of new models of Family and Family Entity Family, which provides on multi-parenting, family concepts and succession today, as well as stable union and family entities of the same kind, using the legal and doctrinal concept, it is an analysis of relationships of kinship socio-affective in order to discuss the links and their species, based on doctrine and the Civil Code (CC) of 2002, which, for example, in its Article 1. 593 says: "kinship is natural or civil, according to whether it results from consanguinity or other origin". We also analyzed the kinship relations, the new and the old family models of the 21st century, the coexistence and acceptance of new types of couples, children, etc. In this way we have reached the result that other origins of kinship are evolving, and based on this evolution, legislators have paid

1 Artigo científico apresentado à disciplina de TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário Una de Uberlândia--MG.

2 Aluna do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Una de Uberlândia.

3 Aluno do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Una de Uberlândia.

4 Professora orientadora

attention to their peculiarities and needs for the edition of laws, observing the most vulnerable, including as to contract and succession relations. Based on these arguments, it will be exposed in a simplified way the analysis of the relationship of the family entity, parenthood, including as to succession rights and food, using the position of standards and doctrine as to the rights and duties in the new molds of family, its subjects, the results that multiparentality generates for the parties involved, the protection against discrimination, as well as the protection of the vulnerable.

Keywords: Multiparenting; Kinship; Family entity; Parenting.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe um estudo a respeito dos novos modelos de família e das entidades familiares. O estudo ainda dispõe sobre a Multiparentalidade, conceitos familiares e sucessórios na atualidade, utilizando-se de conceitos legais e doutrinários.

Nele, faz-se uma análise das Relações de Parentesco socioafetivas com intuito de discorrer sobre os vínculos, espécies com base no Código Civil de 2002 (CC) que dispõe que o parentesco pode ser natural ou civil, de acordo com os laços consanguíneos ou de outra origem” (BRASIL, 1988, art. 1.593)

No que tange as relações de parentesco, será abordado os novos modelos de família, a relação de mudanças entre os familiares, o modo de viver no século XXI, as situações em que o convívio e a aceitação sobre os novos tipos de casais, filhos e outras origens de parentesco vão evoluindo, e a forma como os legisladores se atentaram a essas peculiaridades e necessidades, principalmente dos vulneráveis, bem como as relações de contratos e sucessões.

As relações de parentesco possuem grande importância na sociedade, já que possuem, pela Lei, efeitos relevantes, além de direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, seja patrimonial ou pessoal, instituindo, inclusive proibições (GONÇALVES, 2021).

Desta forma serão apresentadas de maneira simplificada, a análise da Relação da entidade familiar, bem como argumentações, os parentes e os direitos sucessórios, alimentos visando os bens e como os doutrinadores e legisladores se posicionam em relação aos direitos e deveres dos novos modelos de família, os seus sujeitos, os resultados que a multiparentalidade gera para as partes envolvidas, bem como a proteção contra os atos discriminatórios que infelizmente advém muitas vezes de quem deveria abraçar a causa na sociedade, de que forma

acontece a proteção desses vulneráveis das minorias em relação a lei e como ela pune em casos de discriminação.

2 DA ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO ATÉ O DIREITO ATUAL

2.1 Conceito e Evolução Histórica de Família

De forma geral, o poder de família, é o poder dado aos pais em conjunto, sendo um dever e um direito, de exercerem a autoridade familiar de forma livre perante seus filhos, respeitado os limites legais.

Nas palavras do doutrinador Silvio De Salvo Venosa: “Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens” (2013, p.313).

Neste sentido, cabe mencionar:

Os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, dignada por poder paternal ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. Assim, o Poder Familiar, não é, mas absoluto com evolução dos tempos ele o restringi ao ponto de chamá-lo de “Pátrio-Dever”, pelo simples fato dos responsáveis atualmente ter, mas deveres do que poder sobre os menores que são responsáveis. (GONÇALVES, 2007, p.367)

Sobre a Evolução Histórica do direito de família no direito romano, existia o princípio da autoridade, em que o pai de família exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). O Pai detinha de um grande poder sobre os filhos podendo vendê-los, castigá-los brutalmente é até mesmo tirar-lhes a vida, e a mulher era submissa ao marido que tomava todas as decisões sobre a família sem consultar ninguém, tendo consigo o poder de decidir tudo.

Com o tempo os romanos foram evoluindo e as regras foram se atenuando, com o advento do Imperador Constantino no século IV, e com a religião sendo aderida pelas famílias romanas, começou a surgir uma preocupação com a moral das famílias. A partir de então, as famílias foram evoluindo e as mulheres e os filhos, foram adquirindo, mais autonomia.

Na Idade Média surgiu o direito de família canônico e germânico para versar sobre o casamento religioso. Com isso, podemos dizer que a família brasileira foi influenciada com a “Colonização lusa” e as “Ordenações Filipinas”, sendo uma forte influência que atingiu diretamente ao direito pátrio, em relação aos impedimentos matrimoniais conforme o Código Civil de 1916, nas condições de invalidade. Apenas nos tempos atuais e com a evolução histórico-cultural das famílias, que direito de família brasileiro passou a ter autonomia como sendo de natureza contratualista, em uma determinada equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.”

As leis vigentes do século passado elencadas no Código Civil de 1916, realugavam as famílias que entendiam como tal aquelas que eram constituídas unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado. Porém ao passo que a sociedade foi se modernizando, os modelos de família evoluíram à família socioafetiva quem vem sendo priorizadas pelos doutrinadores e jurisprudências.

Nossa Constituição sugou essa transformação e trouxe uma nova ordem de valores, privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo uma revolução do Direito de Família, a partir de três eixos básicos, conforme dispõe, sendo eles: “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição” (BRASIL, 1988, art. 226). O próximo eixo é a “alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento.” (BRASIL, 1988, art. 227). E a terceira fica no artigo 5, inc. I, e 226, inc. V, sendo, portanto, o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Logo, frisa-se que:

as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito e alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuir, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc. (GONÇALVES, 2007, p.35).

Há também na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela constituição federal com:

- a) Família Matrimonial: decorre do casamento
- b) Família Informal: decorre da união estável
- c) Família Monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos
- d) Família Anaparental: constituída somente pelos filhos
- e) Família Homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo
- f) Família Eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo

A Lei n. 12.010, de 2009, Lei da Adoção, conceitua que:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009, art. 25).

2.2 Conceito De Entidade Familiar

Quando se fala em entidade familiar é necessário entender como funciona o reconhecimento dos vários modelos de famílias existente no país e no mundo, não só entender como respeitar, atualmente, no Brasil, existem entidades familiares como sendo:

As reconhecidas pela Lei, como o casamento, a união estável a família monoparental e a substituta;

As reconhecidas pela Jurisprudência, sendo as famílias anaparental, unipessoal e as homoafetivas;

E as reconhecidas pela Doutrina, como as famílias poliamorista, paralela e as multiespécies.

As Entidades familiares reconhecidas pela lei como o casamento, a união estável, a família monoparental e a substituta, se dão pela existência de a união entre as pessoas o pelo documento, filhos, publicidade, continuidade, o companheirismo e a relação de convívio do casal um com outro, independente do sexo, compondo um núcleo familiar, sendo ela composta por qualquer um dos pais como uma família e as compostas por adoção.

As reconhecidas apenas pelas jurisprudências, como a anaparental, unipessoal e a homoafetiva, são compostas por menores sem pais os chamados órfãos, formadas por laços

sanguíneos de afeto familiar, uniões compostas por pessoas do mesmo sexo, por um laço de afeto e um propósito de constituir uma relação estável.

Já as entidades familiares reconhecidas pela doutrina, que são, por fim, as famílias poliamoristas, paralelas e as de multiespécies, são compostas por duas ou mais pessoas através do amor múltiplo entre elas, constituindo-se a união, e, no caso das de multiespécies, o animal de estimação é considerado com membro da família fazendo parte daquele núcleo.

Vale ressaltar, que a entidade familiar conta com a proteção da lei, sendo que o entendimento da jurisprudência e doutrina, é que ela visa sempre o bem maior que é a vida, a dignidade da pessoa e o bem social como um todo, portanto merece proteção legal.

No Brasil há uma cultura muito latente quando se trata de crianças criadas em âmbitos familiares distintos e serem tratadas e educadas como se da família fossem.

De acordo com Pontes De Miranda, conforme citado por Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 301).

(...) parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguíneo), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que estabelece, por *ficto iuris*, entre o adotado e o adotante.

Conforme a passagem no Código Civil: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002, art. 1.593). Assim, é natural o parentesco resultante de laços de sangue. O civil recebe esse nome por trata-se de uma criação de lei. O emprego da expressão “outra origem” constitui avanço verificado no Código Civil de 2002, uma vez que o diploma de 1916 considerava civil apenas o parentesco que se originava da adoção.

A Entidade Familiar é o ato da composição familiar entre os novos modelos de famílias e suas relações de parentesco. Quanto à multiparentalidade:

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. Dentre as que deferiram o duplo registro do menor, em nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, até o pedido de ambas para que a dupla parentalidade fosse reconhecida. (GONÇALVES, 2021, p. 305).

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

Visando os valores constitucionais, percebendo os desenvolvimentos das famílias cada vez mais modernas, o Código Civil foi se adequando às evoluções da sociedade e com as mudanças, observando sempre os bons costumes e as mudanças legislativas, que vieram para regulamentar o direito de família à luz dos princípios, sendo eles:

3.1 A Dignidade da Pessoa Humana

Princípio que dignifica completamente a pessoa humana, cobrindo-a com todos os seus direitos humanos inerentes, merecendo, portanto, respeito aos seus direitos fundamentais de todas as dimensões, igualdade e equidade,

Neste sentido, e de forma simples, o direito de família é o mais humano em relação aos demais direitos, de tal forma que quanto ao seu sentido ideológico e histórico de exclusões, torna-se imprescindível pensar que o direito de família na contemporaneidade apoiado aos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania. (GONÇALVES, 2021).

Com a evolução no século XX da população, houve uma preocupação maior com a dignidade da pessoa humana, com a evolução da ciência e os movimentos constantes das pessoas no meio político e social, surgindo novas ideias e chamando atenção dos legisladores que passaram a visar o princípio de respeito da dignidade da pessoa humana através do artigo 1, inc. III da Constituição Federal, visando a comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento de todos os membros, sempre com uma atenção maior nos direitos da criança e do adolescente conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

3.2 A Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros

Sobre os direitos e deveres dos cônjuges a Constituição Federal (CF), diz que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988, art. 226). Com essa redação, o esposo perde o poder marital que exercia antes sobre a família, que era responsável por todas as decisões tomadas nela e que

restringia a esposa apenas às tarefas domésticas e cuidados com os filhos menores, pois a criação e futuro dos filhos era decisão apenas do pai, que castigava a todos arduamente quando achava necessário, com fosse ele o único que sabia o que era melhor para família, como se dono fosse da razão. O Patriarcalismo, atualmente, não mais existe. O avanço das tecnologias e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, fizeram com que a função da mulher na família evoluísse na sociedade.

O art. 223 do CC de 1916 dizia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de promover à manutenção desta. Seguindo o molde do Código Civil de 2002, pode-se resumir que, todos esses direitos são agora exercidos pelo casal, em sistema de congestão, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz (BRASIL, 2002, art. 1.567). Proclama-se também que o dever de promover a manutenção da família deixou de ser apenas um encargo ao marido, sendo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (BRASIL, 2002, art.1.568). Assim sendo, em virtude da isonomia expresso na constituição o Código Civil disciplina o direito dos dois cônjuges na mesma proporção sem diferenças na família.

3.3 A Igualdade Jurídica de Todos os Filhos

A lei não permite, mas distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, muito menos o tratamento desigual entre os filhos, conforme o Código Civil, “os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002, art.1.596), mas, entende-se que todos são filhos, independentemente de serem filhos de pais distintos ou tidos em outra relação, e ainda, todos com os mesmos direitos e qualificações, isso conforme artigos 1.596 a 1629 do Código Civil de 2002.

O Poder familiar, aprova o reconhecimento de alimentos e sucessões a qualquer tempo, visando o melhor para o menor vulnerável, que na maioria das vezes não escolheu a família que se encontra, portanto, a justiça tem a obrigação de proteger e ampará-lo, vedando discriminações relativas à filiação.

3.4 A Paternidade Responsável e Planejamento Familiar

Nada mais é do que uma ideia de responsabilidade, para quem tem o dever de paternidade, devendo ser observada tanto na formação como na manutenção da família, pois gerar um filho é um trabalho nobre e dos mais grandiosos para a família e o progresso da humanidade, portanto, a paternidade responsável significa, responsabilidade, começando na concepção até quando for necessário. Neste sentido também surge o planejamento familiar, sendo um conjunto de ações e políticas públicas com a finalidade de orientação, para que mulheres e homens entendam sobre os métodos contraceptivos, prevenções de gravidez, e decidam sobre ter ou não ter um filho, em especial, ao Pai, já que a partir do momento que surge a criança, nasce junto sua paternidade responsável.

A Constituição Federal é muito clara ao citar que, “o planejamento familiar é livre decisão do casal” e “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.” (BRASIL, 1988, art.226). O fundamento é com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, portanto trata-se de uma reponsabilidade de todos os genitores.

3.5 O Princípio da Afetividade

É um princípio que trata o afeto como um valor jurídico, sendo, portanto, elemento base para uma estruturação familiar, o afeto entre as pessoas se dá através da análise de suas condutas e suas convivências, observa-se para tal, o cuidado e convivência, estabilidade e continuidade, intenção em criar a família dentre outros relacionados à convivência.

Priorizando o convívio familiar dos grupos de casais através do companheirismo, assim as famílias monoparentais sujeitam-se dos mesmos deveres e direitos uns com os outros. Há também o direito das famílias substitutas conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, as famílias socioafetivas que prevalecem os laços afetivos constituídos no ceio dessas famílias. Havendo uma dissolução dos cônjuges há uma consequência da extinção do afeto, sem os cônjuges terem culpa.

3.6 O Princípio da Solidariedade Familiar

Basicamente, ele preconiza que os pais têm o dever de contribuir para o sustento de seus filhos, com assistência financeira, pessoal e moral, para que assim tenham acesso à alimentação, vestuário, educação e outros direitos fundamentais.

A força deste princípio é tão grande e relevante, que a maioria do filho, por si só, não afasta o dever dos pais de prestar os alimentos aos seus filhos, haja vista a necessidade do filho para com seus genitores.

3.7 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

Observando o melhor interesse da criança é relevante dar atenção às decisões tomadas em relação ao menor. Com intuito de resguardar o melhor interesse da criança com objetivo de proteção do menor, o melhor interesse daquela criança ou o *best interest of the child*, é recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, trata-se da proteção do interesse da criança. Os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil preveem o princípio do melhor interesse à criança.

Há de se falar também no dever dos pais para com a criança, isso porque a Constituição Federal de 1988, aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e compressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Esta proteção está também presente no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei 8.069/2013.

3.8 A Função Social da Família

A obrigação de uma família deve ser propiciar ambientes saudáveis para o melhor desenvolvimento das crianças de forma digna, pois elas são moldadas ao longo dos anos, e aprendem com os valores que lhe são passados pelos pais.

As funções da família fundamentam-se em dois objetivos um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura.

Em especial à criança, a necessidade mais básica, remete-se para a figura da mãe, que a alimenta, protege e ensina, assim como cria um apego individual seguro, contribuindo para um bom desenvolvimento da família e conseqüentemente para um bom desenvolvimento da criança.

A família para a criação, é como um grupo significativo de pessoas, de apoio, e segurança, como os pais biológicos ou adotivos, os tutores, os irmãos e outros do mesmo ambiente. Assim, a criança assume um lugar relevante na unidade familiar, onde se sente segura. Em nível do processo de socialização, a família assume, igualmente, um papel muito importante, já que é ela que modela e programa o comportamento e o sentido de identidade da criança.

Quanto aos papéis dos irmãos, esses são promotores e receptores, em simultâneo, do processo de socialização na família, ajudando a estabelecer e manter as normas, promovendo o desenvolvimento da cultura familiar.

4 OS TIPOS DE ENTIDADES FAMILIARES

Os tipos ou modelos de entidades familiar se dão por várias formas, a seguir elencaremos os modelos previstos no Código Civil.

4.1 O Casamento

O casamento está elencado no Código Civil de 2002, que segundo este, o casamento, “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002, art. 1.511), o casamento também possui especial proteção legal, sendo inclusive defesa a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida implementada pela família, conforme o art. 1.513, CC, 2002.

Em relação aos deveres conjugais estabelecidos na lei, reforça-se sobre a fidelidade recíproca, a vida em comum, assistência e sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos no exercício da comunhão de vida familiar, e não sendo mais possível a convivência do casal, faculta-lhes a lei a separação judicial (BRASIL, 2002, arts. 1.574 a 1578), que ainda poderá ser convertida em divórcio, depois do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que a houver decretado, tal matéria é, regulamentada anteriormente pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e hoje recepcionada pelo atual Código Civil, em seus arts. 1.576 a 1.582, estabelecendo que, no caso de separação de fato, há o decurso do prazo de dois anos para a conversão em divórcio (BRASIL, 2002), reproduzindo assim a lei civil à norma contida no art. 226, § 6º, da Constituição Federal em vigor.

4.2 A União Estável

A família instituída pela união estável é a decorrente da convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, formada com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002. O instituto está previsto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 1.723 a 1.727 da Lei civil em vigor, que incorporou elementos da Lei nº 8.971/94, que estabelece o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e da Lei nº 9.278/96, que regulou o § 3º do art. 226 da Carta constitucional.

Trata-se de uma concepção mais moderna de família, atendendo-se aos ditames da doutrina e da jurisprudência, portanto, definir uma união estável não é algo fácil, e muito menos ainda, na atualidade, definir o conceito de família. Fica nítido que este é o grande desafio do direito de família contemporâneo. Definir união estável começa e termina por entender o que é família. A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. A Constituição enumera três, sendo, o casamento, a união estável e qualquer dos pais que viva com seus filhos (BRASIL, 1988, art. 226), mas há várias outras.

Considera-se união estável, conforme a doutrina e jurisprudência, a relação que possui alguns pressupostos, sendo estes: a existência de relação afetiva, durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole e dependência econômica, contudo, isso não significa que seja essencial à conjugação de todos esses requisitos, devendo-se avaliar, em cada caso concreto, um mínimo de elementos que possam caracterizar tal modalidade de família.

Vale ressaltar: “que, com a revolução feminista e o declínio do patriarcalismo, a mulher adquiriu um lugar de sujeito e não mais de assujeitada ao homem” (PEREIRA, 2001, p. 202).

4.3 A Monoparentalidade

É a entidade familiar constituída por quaisquer dos pais, singularmente, com seu(s) filho(s). A palavra "mono" significa único, e "parental" é relativa aos pais, logo temos, ou um pai, ou uma mãe constituindo uma família.

Ela pode ser ela classificada conforme sua constituição por, originária, quando a entidade familiar é constituída pela adoção, em que um indivíduo solteiro (independentemente de sexo) adota uma criança, constituindo um núcleo familiar, ou por superveniente, quando se origina da fragmentação de um núcleo parental composto originalmente por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte, separação de fato ou divórcio.

Seja pela espécie ou pela origem, os efeitos jurídicos da família monoparental são sempre os mesmos, logo, todas as regras de direito de família lhe são aplicáveis, não sendo possível, portanto, fazer qualquer discriminação ou tratamento diferenciado.

Nossa Constituição Federal expandiu o conceito de família, passando a acrescentar a monoparentalidade, de um dos pais com seus filhos, esse redimensionamento, fundado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento, logo, para a sua configuração, não há mais a necessidade de existência de um par, como pai e mãe, por exemplo, o que, conseqüentemente, subtraiu da sua finalidade de proliferação.

4.4 A Multiparentalidade

A multiparentalidade é o reconhecimento do vínculo familiar entre uma pessoa e dois indivíduos, quando um for ligado por vínculo afetivo e o outro por um vínculo biológico e, ambos tidos como pais, como exemplo, um filho pode ter uma mãe biológica, um pai de laço oriundo da afetividade e outro proveniente da consanguinidade.

Portanto, o reconhecimento de vínculos concomitantes de parentalidade (multiparentalidade), é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF

no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe, em 24/8/2017, podemos resumir que, o princípio da paternidade merece atenção, por ser de grande importância, além de dar preferência pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que a lide, de um lado, busca o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se formaram no cotidiano de suas vidas, a partir de uma relação de cuidado e afeto, e estes sentimentos são identificados pela posse do estado de filho. (STF, 2017).

Logo, temos o reconhecimento da união estável como entidade familiar, que veio pela constituição de 1988 em seu artigo 226, inc. III, sendo regulamentado pelo Código Civil, trazendo, portanto, essa opção aos casais que queiram construir uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. (GONÇALVES, 2021).

4.5 A Homoparentalidade e a visão da Lei e do Judiciário

A homoparentalidade, resumidamente, trata-se de um tipo de parentalidade que é composta por casais do mesmo sexo, como exemplo, os gays ou as lésbicas.

A união estável homoafetiva resulta os mesmos direitos e deveres assegurados a um casal heterossexual, notadamente porque o supremo tribunal federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 4277 e a arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, neste sentido, o conselho nacional de justiça - CNJ, no dia 14/05/2013 editou a resolução nº 175, que em seu texto assim dispõe: "é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo." (BRASIL, 2013, art. 1º).

Faz-se mister citar uma passagem da Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)." (BRASIL, 1988, art. 226).

Isso significa que a família, merece proteção do Estado, por ser base da sociedade, a família é formada independentemente de seu gênero, logo, um casal homossexual, possui os mesmos direitos que qualquer outro casal de quaisquer gêneros.

A manifestação do nosso poder constituinte quanto à pluralidade de formas de constituição das famílias consiste, sem sombra de dúvida, em importante marco jurídico para a sociedade brasileira.

Diante da jurisprudência brasileira, as famílias homoafetivas são reconhecidas assim como as heteroafetivas, temos o exemplo da jurisprudência de nossa corte maior, o STF, que decidiu na ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) de nº 4277 – DF, bem como na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 - RJ, o reconhecimento da possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem entidade familiar, devendo ser lhes dispensada a mesma proteção estatal conferida às famílias heteroafetivas. Indo nessa mesma linha, também dispõe a resolução nº 175/13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou possível a conversão de união estável homoafetiva em casamento diante dos ofícios extrajudiciais.

4.5.1 A Posituação de Direitos à Entidade Familiar Homoafetiva

Embora não esteja expressamente em Lei tal reconhecimento, a relação homoafetiva deve ser reconhecida e protegida como um tipo de entidade familiar.

Lei alguma proíbe a tal união, ao contrário, a da Constituição Federal, diz que constitui como objetivo fundamental: “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3º).

Ainda na CF: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” (BRASIL, 1988, art. 5º).

Portanto, as normas devem ser alteradas conforme às necessidades da sociedade que se modifica com tempo, pois as pessoas se transformam, portanto, as entidades familiares e o conceito tradicional de casamente sofrem alterações.

Ressalta-se ainda, que com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da CF, o STF, reconhece o casamento entre casais homoafetivos, conferindo a eles todos os direitos e prerrogativas concedidos aos demais.

Cabe mencionar a Lei Maria da Penha, que inovou na matéria ao abordar implicitamente, em um de seus dispositivos, a união homoafetiva entre duas mulheres como

entidade familiar, trazendo à tona reconhecimento de direitos a este tipo de família em sua norma, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...) Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, art. 5º)

Ou seja, o parágrafo único desta Lei, não faz distinção de orientação sexual para considerar uma relação pessoal entre pessoas, isso significa que as pessoas podem manter relações sendo homossexuais, bissexuais e outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, pode-se refletir sobre os vários modelos de família, suas peculiaridades os tipos de conflitos que podem surgir com a formação de um novo núcleo de parentesco. A sua finalidade é apresentar os novos modelos de composições familiares que surgiram nos últimos anos, bem como a diferença em relação aos modelos anteriores.

Atualmente, quando falamos em relação ao novo conceito de família, percebe-se que não é mais tratado família como aquele membro que faz parte do meio é considerado como parente apenas os consanguíneos ou nascidos de pai e mãe biológicos, há uma multiplicidade de arranjos familiares.

Assim sendo, percebe-se que a sociedade atual busca por uma felicidade completa e diversificada, as famílias se arranjam em várias formas como: monoparental, anaparental e se reconstruem através de pessoas do mesmo sexos, usando de vários meios de uma forma que os seres humanos possam conceber e viverem numa harmonia com uma vida mais digna sem preconceito ou distinção entre aqueles que se ama e desejam constituir uma família, independente da forma ou do grau de parentesco, visando apenas o amor maior, o elo entre os familiares.

Quanto aos conflitos familiares, as divergências ideológicas, infelizmente, estes são um dos fatores que mais causa conflitos, muitas das vezes são decorrentes de preconceito, diferenças de valores morais, a discriminação, o abuso patriarcal, seja físico ou psicológico.

À vezes aqueles que sofrem tais abusos no meio familiar, não têm aonde ir, não têm onde ficar, e é aí que surge o instituto da heterocomposição uma das modalidades de conflitos

que surgiu para apoiar as pessoas em estado de vulnerabilidade. Se a justiça não impõe dever sem cobrar o cumprimento dos deveres daqueles que exercem a função de guarda que fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria. O parente menos vulnerável ficaria desassistido porque deveria protegê-los, por isso é necessário a presença e acompanhamento de todos.

Com as mudanças que a sociedade vem sofrendo ao longo do século, as famílias deixaram de lado caráter patriarcal e patrimonial, cada ano que se passa as famílias se aproximam cada vez mais e com isso aumenta o vínculo afetivo entre estes. A socioafetividade passou a ser o caracterizador da família e da relação de parentalidade.

O conceito de entidade familiar está sendo aí inserido nas famílias monoparentais conforme a Constituição Federal de 1988, e muito embora não sejam mencionadas expressamente as famílias homoafetivas, estas têm sido amplamente reconhecidas pela jurisprudência e os julgados recentes nos tribunais superiores. As inovações são reflexos dos valores jurídicos que vem sendo atribuídos ao afeto, independentemente do gênero dos familiares.

Contudo, é certo afirmar que a parentalidade socioafetiva, gênero do qual são distintos entre genitor/genitora e pai/mãe, provém de uma nova sociedade em que entidades familiares se formam todos os dias em torno do afeto, não necessariamente com a existência de vínculos sanguíneos.

A descoberta da verdade biológica é direito do indivíduo, mesmo porque o direito ao conhecimento da origem genética é um direito de personalidade.

A paternidade socioafetiva é irretroatável, isso significa que quem tomou a responsabilidade não pode dispor dela, principalmente quando a relação já está assentada. É um reflexo exteriorizado da convivência familiar contínua construída no princípio da afetividade. As decisões relativas às relações de família são tomadas buscando o melhor interesse dos menores, os quais ocupam o núcleo central e mais importante da família, diferentemente do contexto da família patriarcal e patrimonial, quando tinham papel secundário em relação a seus pais. Neste novo modelo de família, parentalidade e filiação, impõe-se aos juristas que abandonem as concepções baseadas na primazia de uma parentalidade sobre a outra.

Atualmente a justiça está mais atenta às novas realidades, abrindo caminho para que os arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direitos e deveres,

independentemente de gênero, seja hetero ou homoafetiva, independente da forma, seja anaparental ou monoparental, e com isso, a sociedade se torna cada vez mais plural e igualitária, a razão disso está principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana aliado aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassettari. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 89/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 24 de abril de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 2012. Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro – volume 6: direito de família – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 4: direito de família - 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro – volume 6: direito das sucessões – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021.

_____, **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

_____, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406compilada.html). Acesso em: 09 de novembro de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. . Acesso em: 28 de novembro de 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. Direito de família e o novo código civil / DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenadores). Belo Horizonte: DelRey e IBDFAM, 2001.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4277/DF. Relator Min. Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 de maio de 2011a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5971/DF. Relator Min. Alexandre De Moraes, julgado em 13 de setembro de 2019a. Acesso em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5500715>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.